



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
18/09/10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7275**  
**(15/09/2010)**

**REPRESENTAÇÃO nº** : 1402-10.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
**REPRESENTANTE(s)** : José Renan Vasconcelos Calheiros  
**ADVOGADO(s)** : Davi de Oliveira Rios e outros.  
**REPRESENTADO(s)** : José Oliveira Costa.  
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.  
**ADVOGADO(s)** : Adriano Soares da Costa, Aldemar de Miranda Motta  
Júnior e outros.  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

**EMENTA.**

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO.  
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES  
2010. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.  
AFIRMAÇÃO INJURIOSA E CALUNIOSA. DANO À  
IMAGEM DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE  
CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO  
PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a **unanimidade de votos**, em conhecer para negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Proc. Regional  
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação Eleitoral com pedido de LIMINAR arrimada em pedido de resposta intentada por José Renan Vasconcelos Calheiros em face de José de Oliveira Costa e da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em razão de alegada divulgação no horário eleitoral gratuito de propaganda difamatória, injuriosa e inverídica em desabono da conduta do representante.

Segundo se depreende da leitura da inicial em 01/09/2010, no período matutino e vespertino, o Representado teria afirmado, no horário eleitoral gratuito transmitido por Rádio destinado a campanha ao Senado da República, em suma que:

**"Eu fui convidado a ser suplente do Renan Calheiros há oito anos, quando Renan era uma pomba sem fel, uma espécie de freira carmelita. Quando as denúncias de corrupção apareceram, eu caí fora."**

Alega que a citada propaganda eleitoral é claramente ofensiva a imagem do Representante, posto que ao afirma que o "Renan era uma pomba sem fel, uma espécie de freira carmelita" para subsequentemente afirmar que o com "as denúncias de corrupção" o Representado "caiu fora", na verdade estaria passando a mensagem ao eleitorado de que o Sr. Renan Calheiros passou a ser corrupto, o que não era.

Afirma que o Representante de fato sofreu acusações publicadas por parte da mídia, contudo nenhuma dessas acusações resultou em qualquer espécie de condenação.

Junta mídia comprovando a divulgação da propaganda, degravação, além de documentos que entende necessários para a respaldar a tese de defesa.

Em análise preliminar, verifiquei indícios apontando pela necessidade de conceder a liminar pleiteada, a fim de determinar o pronto exercício do Direito de Resposta, nos termos do que se conta às fls. 25/29.

Às Fls. 38/44 da Coligação Representada maneja sua defesa, para alegar, resumidamente, que não houve ofensa, mas divulgação de informações necessárias ao conhecimento do público, livre manifestação do pensamento constitucionalmente assegurada, bem como inexistência de Requisitos para a concessão da medida(fl. 40).

Às fls. 62/74 dos autos, tempestivamente, o Sr. José Oliveira Costa, aduz contestação, no sentido de que não houve qualquer ofensa contra o Representante, que as expressões utilizadas se deram no fervor do período



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

eleitoral, sem possuir o condão de caracterizar propaganda irregular, entre outros argumento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que o *parquet* opinou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a propaganda eleitoral não teria ultrapassado os limites da crítica política, para ofender a honra do Representante.

Em Decisão Monocrática Definitiva, julguei procedente a Representação, confirmando a Media Liminar anteriormente concedida, por entender que de fato houve divulgação de propaganda dirigida a denigrir a imagem do Representante.

Houve apresentação de Recursos aviados pelos Representantes, atacando a Decisão com base nos argumentos já aduzidos da Contestação. Da mesma forma, as Contra-Razões apresentam os mesmos argumentos já apresentados na fase postulatória da Representação.

Em suma é o relato dos autos.

**VOTO.**

Conforme já declinei na Decisão Monocrática acerca do Direito de Resposta, imprescindível ressaltar que este revela-se instrumento a serviço do aperfeiçoamento da Democracia Representativa, na medida em que valoriza o debate em torno de ideias e propostas políticas, em detrimento de uma postura que pretende angariar votos através do ataque gratuito e injustificado contra honra alheia.

Por tais razões o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

*“O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações”. (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)*

Analisando o caso vertente nos autos, entendo que houve divulgação de fatos que transbordam a mera crítica política de oposição, descambando em pronunciamento que se caracteriza por ofensivo e difamador. Explico. Vê-se na mídia inserida nos autos, que o candidato Representado, utiliza



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

do seu espaço gratuito no rádio, para inculcar no eleitorado a ideia de que o Representante é corrupto, associando sua imagem à corrupção, tanto mais por afirmar que antes o Representado era honesto, mas hoje... a mensagem ficou implícita, contudo fácil de perceber seu real conteúdo.

Nenhum político quer ter sua imagem associada à corrupção, de modo que o Representado ao informar que "caiu fora", reforça ainda mais a ideia de que se desligou da aliança política que o atava ao Representante, em razão de não ser mais aquela "freira carmelita", mas um indigno corrupto.

A ofensa está produzida face ao caráter eleitoral que a mídia retrata, pois extrapola os limites de uma crítica às atitudes administrativas do ofendido no exercício de seu mandato parlamentar, mas ao contrário debanda para a divulgação de fato típico penal (corrupção), muito embora de modo genérico não especificando as circunstâncias do fato.

Pronunciamentos desta espécie certamente provoca na campanha por conquistas de votos evidentes prejuízos, sendo necessário conceder o tempo respectivo para que o Representante explique-se ao eleitorado diante de tão graves acusações. O Eleitor, por sua vez, diante das duas versões apresentadas tem oportunidade de escolher de modo consciente o candidato de preferência.

Entendo que para o exercício do direito de resposta, é de exigir que a propaganda irregular respondida tenha ofendido a honra ou a intimidade do representante, situação absolutamente verificada dos autos em análise, sem o que não se justificaria.

Com isto, o direito de resposta, que inclui no seu âmbito o direito de retificação, cumpre dois objetivos, quais sejam: o de proporcionar a quem se sinta afetado pela agressão no horário de propaganda eleitoral gratuito, de fazer valer a sua verdade; bem como o de permitir a difusão de versões alternativas, facultando ao público o acesso a pontos de vista contraditórios sobre o mesmo assunto, no que constitui uma verdadeira garantia do direito à informação.

Assim, como bem define Coutinho Ribeiro, "o direito de resposta representa um instituto primacial do edifício que protege a liberdade de expressão num Estado de Direito, devendo ser aplicado, interpretado e acompanhado com o maior cuidado por todos os responsáveis da manifestação que possa ensejar-lhe. Em conformidade com os chamados *princípios da igualdade de armas* ou *princípio da equivalência*, a resposta deve ser formulada nas mesmas condições do texto que a desencadeou, "designadamente na sua extensão, inserção e forma de apresentação, dado que se pretende conferir-lhe o mesmo relevo, para que possa atingir, com a mesma intensidade, sensivelmente o mesmo público que teve acesso ao texto respondido".



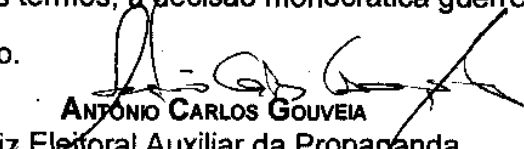
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Entendo, em complementação, que a liberdade de expressão não é princípio absoluto e não autoriza que em seu nome tudo seja possível. Em verdade, a própria constituição federal impõe limitações ao exercício da manifestação de pensamento, na medida que também elevou a patamar idêntico e, por vezes, superior, a proteção à intimidade e a vida privada do cidadão.

Destarte, entendo que houve propaganda eleitoral irregular a ensejar aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, eis que houve divulgação de propaganda com caráter injurioso e difamatório desabonador da honra, imagem e conceito do Representante.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada.

É como voto.

  
**ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA**  
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7275, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1402-10.2010.6.02.0000**

**Prot. 13.968/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA**  
**ADVOGADOS : Vanessa de Paula Monteiro e Outros**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**  
**ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti**  
**ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios**  
**ADVOGADO : André Tenório Omena**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. ( Acórdão n.º 7.275, de 15.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de setembro de 2010.

  
**GLIZIANE DE NOLLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários